



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins que esta  
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 17 / 04 / 2026

*Carla Dúrcia Sá*  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 14.355 DE 16 DE ABRIL DE 2026.  
AUTORIA: DEPUTADO FÁBIO RAMALHO

**Institui a Política Estadual de Apoio às Mães  
Pâncreas no Estado da Paraíba, e dá outras  
providências.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Apoio às Mães Pâncreas, com o objetivo de garantir o apoio integral às mães e responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes mellitus tipo 1, no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se Mãe Pâncreas a mãe ou responsável legal por criança ou adolescente com diabetes mellitus tipo 1, que assume a responsabilidade pela gestão da doença, incluindo o monitoramento da glicemia, aplicação de insulina, contagem de carboidratos e acompanhamento médico especializado.

**Art. 3º** A Política Estadual de Apoio às Mães Pâncreas tem como diretrizes:

I - ofertar acompanhamento contínuo e integrado à mãe ou responsável legal por criança ou adolescente com diabetes mellitus tipo 1;

II - promoção de ações de educação em saúde, através de workshops, cursos e materiais educativos;

III - oferecimento de aconselhamento para auxiliar as famílias a lidar com as mudanças na rotina familiar, promovendo a adaptação da criança e dos demais membros da família à nova realidade imposta pela condição crônica;

IV - criação de grupos de apoio e espaços de convivência para Mães Pâncreas, visando promover a troca de experiências, o apoio mútuo e o fortalecimento dos vínculos familiares;

V - implementação de medidas de apoio psicossocial, para prevenir e tratar o estresse, a ansiedade e a depressão, frequentemente enfrentados pelas Mães Pâncreas;

VI - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias e tratamentos para o diabetes mellitus tipo 1, por meio de convênios



## ESTADO DA PARAÍBA

parcerias com instituições de pesquisa e fomento à inovação no setor de saúde;

VII - orientação e suporte para garantir que a criança com diabetes receba acompanhamento adequado na escola, incluindo o monitoramento da glicemia, a administração de insulina e a promoção de adaptações necessárias para a participação plena nas atividades escolares;

VIII - conscientização escolar dos professores e funcionários da escola sobre o diabetes tipo 1, para que possam identificar os sinais de hipoglicemia e hiperglicemia e agir de forma adequada em situações de emergência;

IX - promoção de ações de conscientização e campanhas públicas sobre o diabetes tipo 1;

X - apoio para que as crianças com diabetes possam participar plenamente das atividades sociais e esportivas;

XI - disponibilização de materiais informativos sobre o diabetes tipo 1, em linguagem clara e acessível, para que as Mães Pâncreas possam se informar adequadamente sobre a doença e o tratamento;

XII – (VETADO);

XIII - estimular o uso do círculo azul como símbolo das pessoas com diabetes.

**Art. 4º** (VETADO).

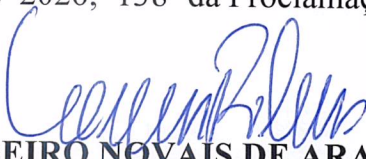
**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e outras entidades, com o objetivo de fortalecer a Política Estadual de Apoio às Mães Pâncreas e viabilizar a implementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 6º** O Poder Legislativo realizará a fiscalização das ações e programas decorrentes desta Lei, promovendo a transparência e o acompanhamento contínuo das políticas públicas destinadas ao apoio às Mães Pâncreas.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
em João Pessoa, 16 de abril de 2026; 138º da Proclamação da República.

  
**LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 17 / 04 / 2026  
Copa Luciana Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO PARCIAL 446/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o inc. XII do art. 3º e o art. 4º do Projeto de Lei nº 3.206/2024, de autoria do Deputado Fábio Ramalho, que *“Institui a Política Estadual de Apoio às Mães Pâncreas no Estado da Paraíba, e dá outras providências.”*.

## RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 3.206/2024 pretende instituir no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Apoio às Mães Pâncreas, com o objetivo de garantir o apoio integral às mães e responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes mellitus tipo 1.

Embora consinta com o mérito do Projeto de Lei nº 3.206/2024, o múnus de gestor público me impele a vetar o inciso XII do art. 3º e o art. 4º, pois apresentam vícios de inconstitucionalidade. Vejamos:

Art. 3º A Política Estadual de Apoio às Mães Pâncreas tem como diretrizes:  
(...)  
XII - criação de um canal específico de comunicação para receber denúncias sobre falta de acesso a medicamentos, insumos ou





## ESTADO DA PARAÍBA

equipamentos necessários para o controle do diabetes, bem como um mecanismo administrativo para resolver questões relacionadas ao desabastecimento com celeridade e garantir a continuidade dos tratamentos;

(...)

Art. 4º As Secretarias de Saúde, Educação e Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba deverão elaborar e implementar um plano de ação detalhado para a execução desta Lei, promovendo a articulação entre os diversos setores envolvidos e garantindo a efetiva execução das políticas públicas relacionadas ao diabetes tipo 1.

No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) destaca-se que a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) já estabelece diretrizes para a promoção, proteção e recuperação da saúde de crianças e adolescentes, incluindo aqueles com condições crônicas, com enfoque no cuidado integral e no apoio às famílias e cuidadores.

Apesar da relevância social da matéria e da convergência com diretrizes já existentes no SUS, observa-se que o inciso XII do art. 3º e o art. 4º Projeto de Lei nº 3.206/2024 institui um conjunto ampliado de obrigações ao Poder Executivo, incluindo a criação e ampliação de ações, serviços e estruturas de apoio, invadindo, portanto, a competência privativa do governador, configurando vício de iniciativa, nos termos do art. 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado. Observemos:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:



## ESTADO DA PARAÍBA

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública".

(Grifei.)

Os dispositivos vetados tratam de matéria cuja iniciativa deve partir do Governador do Estado, uma vez que impõem deveres ao Poder Executivo e mobilizam os recursos públicos. A jurisprudência é pacífica no sentido da inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criem obrigações administrativas para o Executivo:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. **LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA.** DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências". 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao Estado, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, "c" e "e", da Constituição Federal, **para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições.** Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento." (STF - AgR RE: 1232084 DF - DISTRITO FEDERAL 0019689-68 .2017.8.07.0000, Relator.: Min . ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-019 03-02-2020)

(Grifei.)





## ESTADO DA PARAÍBA

Ainda:

“CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, **a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, “e”)**. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.”. (ADI 5140, Relator (a): Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 29-10-2018)  
(Grifei.)

Além disso, não há no projeto de lei previsão de dotação orçamentária, estimativa de impacto financeiro, tampouco indicação das fontes de custeio necessárias à implementação das medidas propostas. Tal ausência



## ESTADO DA PARAÍBA

compromete a viabilidade de execução da política pública, uma vez que as ações previstas implicam, necessariamente, aumento de despesas públicas.

No mais, cabe esclarecer que a organização da assistência à saúde se dá por meio das Redes de Atenção à Saúde (RAS), instituídas pela Portaria de Consolidação nº 3/2017 (origem na Portaria nº 4.279/2010), as quais estruturam pontos de atenção articulados e integrados, aptos a ofertar acompanhamento multiprofissional, ações educativas e suporte psicossocial.

Diante do exposto, resta evidente a inconstitucionalidade formal do inc. XII do art. 3º e do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.206/2024, uma vez que impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, matéria que está submetida à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, conforme interpretação consolidada do STF.

O STF tem reiteradamente assentado que normas de iniciativa parlamentar que interfiram na estrutura ou funcionamento da administração pública ou que imponham programas e encargos à execução orçamentária do Executivo configuram usurpação de competência, sendo, portanto, eivadas de inconstitucionalidade. Tratando-se, pois, de vício insanável, o que impõe a o veto integral da proposição.

Cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:



## ESTADO DA PARAÍBA

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifei).

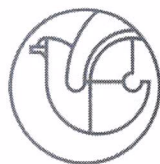
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o inc. XII do art. 3º e o art. 4º do Projeto de Lei nº 3.206/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de abril de 2026.

**LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**  
Governador



Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 17 / 04 / 2026  
Vera Lucia Sa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Lei nº 14.355, de 16 de abril de 2026. DOE: 17.04.2026  
AUTÓGRAFO Nº 2.050/2026

PROJETO DE LEI Nº 3.206/2024

AUTORIA: DEPUTADO FÁBIO RAMALHO

COM VETO PARCIAL

**VETO PARCIAL**

JOÃO PESSOA, 16 / 04 / 2026

Lucas Ribeiro Novais de Araújo

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO  
Governador

Institui a Política Estadual de Apoio às  
Mães Pâncreas no Estado da Paraíba, e dá  
outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Apoio às Mães Pâncreas, com o objetivo de garantir o apoio integral às mães e responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes mellitus tipo 1, no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se Mãe Pâncreas a mãe ou responsável legal por criança ou adolescente com diabetes mellitus tipo 1, que assume a responsabilidade pela gestão da doença, incluindo o monitoramento da glicemia, aplicação de insulina, contagem de carboidratos e acompanhamento médico especializado.

**Art. 3º** A Política Estadual de Apoio às Mães Pâncreas tem como diretrizes:

I - ofertar acompanhamento contínuo e integrado à mãe ou responsável legal por criança ou adolescente com diabetes mellitus tipo 1;

II - promoção de ações de educação em saúde, através de *workshops*, cursos e materiais educativos;

III - oferecimento de aconselhamento para auxiliar as famílias a lidar com as mudanças na rotina familiar, promovendo a adaptação da criança e dos demais membros da família à nova realidade imposta pela condição crônica;

IV - criação de grupos de apoio e espaços de convivência para Mães Pâncreas, visando promover a troca de experiências, o apoio mútuo e o fortalecimento dos vínculos familiares;

V - implementação de medidas de apoio psicossocial, para prevenir e tratar o estresse, a ansiedade e a depressão, frequentemente enfrentados pelas Mães Pâncreas;

VI - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias e tratamentos para o diabetes mellitus tipo 1, por meio de convênios parcerias com instituições de pesquisa e fomento à inovação no setor de saúde;

VII - orientação e suporte para garantir que a criança com diabetes receba acompanhamento adequado na escola, incluindo o monitoramento da glicemia, a administração de insulina e a promoção de adaptações necessárias para a participação plena nas atividades escolares;

VIII - conscientização escolar dos professores e funcionários da escola sobre o diabetes tipo 1, para que possam identificar os sinais de hipoglicemia e hiperglicemia e agir de forma adequada em situações de emergência;

IX - promoção de ações de conscientização e campanhas públicas sobre o diabetes tipo 1;

X - apoio para que as crianças com diabetes possam participar plenamente das atividades sociais e esportivas;

XI - disponibilização de materiais informativos sobre o diabetes tipo 1, em linguagem clara e acessível, para que as Mães Pâncreas possam se informar adequadamente sobre a doença e o tratamento;

XII - criação de um canal específico de comunicação para receber denúncias sobre falta de acesso a medicamentos, insumos ou equipamentos necessários para o controle do diabetes, bem como um mecanismo administrativo para resolver questões relacionadas ao desabastecimento com celeridade e garantir a continuidade dos tratamentos;

XIII - estimular o uso do círculo azul como símbolo das pessoas com diabetes.

**Art. 4º** As Secretarias de Saúde, Educação e Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba deverão elaborar e implementar um plano de ação detalhado para a execução desta Lei, promovendo a articulação entre os diversos setores envolvidos e garantindo a efetiva execução das políticas públicas relacionadas ao diabetes tipo 1.

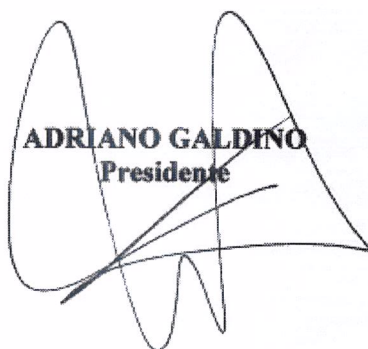
**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e outras entidades, com o objetivo de fortalecer a Política Estadual de Apoio às Mães Pâncreas e viabilizar a implementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 6º** O Poder Legislativo realizará a fiscalização das ações e programas decorrentes desta Lei, promovendo a transparência e o acompanhamento contínuo das políticas públicas destinadas ao apoio às Mães Pâncreas.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de março de 2026.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente